

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R\$ 1.00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	ANEXO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
18.544.2051.1851.0029 - Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado da Bahia.	F	100	4430.00	950.000 950.000	4490.00	950.000 950.000
Total				950.000		950.000

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos no Estado da Bahia. "emenda 28800005"

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 22 DE MAIO DE 2012

Approva alteração do cronograma físico-financeiro e de reembolso do projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, em Municípios dos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Alagoas, de titularidade da Empresa Transnordestina Logística S/A, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar novo cronograma físico-financeiro e de reembolso do projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, de responsabilidade da Empresa Transnordestina Logística S/A, CNPJ 02.281.836/0001-37, mantendo a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R\$ 2.672.400.000,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma do Parecer de 27 de abril de 2012, ouvido o Agente Operador deste Fundo, com base nos termos do art. 47, inciso I, e § 3º, do Regulamento do FDNE, aprovado pelo Decreto nº 6.952, de 02.09.2009.

Art. 2º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração de aditivo ao contrato firmado em 03/04/2009, nas condições estabelecidas pelo § 6º do art. 33 do Regulamento sobre-dito.

Art. 3º Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.306, DE 4 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, que "Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão-Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências".

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso I, e 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 14 da Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º....."

Parágrafo único. O SIC Central será integrado pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e órgãos específicos singulares que não estejam listados no inciso II, e funcionará no âmbito da Secretaria-Executiva, que o coordenará" (NR).

"Art.5º....."
IV - submeter ao SIC Central, mensalmente, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

....." (NR).

"Art. 6º....."
§ 1º O órgão competente de que trata o caput terá prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC Central, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso a informações envolva mais de uma unidade, o SIC Central o encaminhará à unidade cujas competências forem predominantes em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá notificar as demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, das informações requeridas.

§ 3º A unidade predominante deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizadas pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º A consolidação de que trata o § 2º não exige complementação de informações de SIC Setorial, salvo diante de pedido expresso do requerente ou na hipótese de pedido de repercussão geral, nos termos do art. 8º" (NR).

"Art. 9º Negado o pedido de acesso a informações ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao dirigente máximo do órgão, que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 1º Na hipótese da negativa do pedido de acesso a informações ou não fornecidas as razões de negativa de acesso pela FUNAI ou CADE, o recurso de primeira instância que trata o caput deverá ser submetido à autoridade superior à que exarou a decisão impugnada, no âmbito da respectiva entidade.

§ 2º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, às autoridades abaixo designadas, que decidirão fundamentadamente no prazo de cinco dias:

I - ao Presidente da FUNAI, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade da respectiva entidade;

III - ao Presidente do CADE, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade da respectiva entidade; e

III - ao Ministro de Estado da Justiça, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade integrante dos demais órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Justiça.

§ 3º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Central ou Setorial competente" (NR).

"Art. 10. Fica designada a Secretaria-Executiva como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º A Secretaria-Executiva designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Os titulares dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do art. 3º editarão, no prazo de dez dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação de seu SIC Setorial, incluindo designação de autoridade que lhe seja diretamente subordinada para implementar a Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, bem como exercer a coordenação do respectivo SIC Setorial e designar mais dois servidores para atuarem como pontos focais responsáveis pelas atividades operacionais.

§ 3º Os titulares dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 3º, que não dispõem de SIC Setorial, indicarão à Secretaria-Executiva, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, autoridade que lhe seja diretamente subordinada para atuar como ponto focal, devendo atender as solicitações do SIC Central e implementar a Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do respectivo órgão.

§ 4º Aos pontos focais designados na forma dos §§ 2º e 3º compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas" (NR).

"Art. 11 Todos os órgãos e entidades que integram a estrutura do Ministério da Justiça enviarão semestralmente ao Programa de Transparência relatório listando os pedidos de acesso a informação mais frequentes formulados à sua unidade, incluindo descrição do assunto" (NR).

"Art. 12. Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

....." (NR).

"Art. 14 O SIC Central atenderá o público na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Edifício Sede, Térreo - Palácio da Justiça, Brasília-DF, CEP 70.064-900, no período de 8h às 18h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.acesoainformacao.gov.br/sistema/> ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@mj.gov.br" (NR).

Art. 2º A Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 9º-A e 14-A:

"Art. 7º-A Na hipótese de pedido de acesso a informações de repercussão geral, a Secretaria-Executiva poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo indicado no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na Internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso válida nos termos da Lei".

"Art. 9º-A Caso o recurso de que trata o caput do art. 9º tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que se proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Ministro da Justiça, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada à FUNAI ou ao CADE, o recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo Presidente da respectiva entidade".

"Art. 14-A Fica delegada à Secretária Executiva a competência para expedir atos para regulamentação da implementação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Ministério da Justiça".

Art. 3º Deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no mês de julho, a íntegra da Portaria GM/MJ nº 600, de 12 de abril de 2012, com as alterações resultantes desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.307, DE 4 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DOUGLAS OTTO ERVINO DUWE, filho de Raul Duwe e de Marga Duwe, nascido em 26 de abril de 1966, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e residente em Cesário Lange, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005311/2012-20);

JORGE LUIZ DE SOUZA, filho de Jorge de Souza e de Ralmira Leoncio de Souza, nascido em 16 de julho de 1961, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Senador Vasconcelos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.013118/2010-09);

MANOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA, filho de José Carneiro de Oliveira e de Nilza Wanderley de Oliveira, nascido em 18 de dezembro de 1959, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Vitória, Estado Espírito Santo (Processo nº 08000.012633/2012-14);

NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de José Gomes de Oliveira e de Cleia Gomes de Oliveira, nascido em 29 de novembro de 1966, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de São José dos Campos, Estado São Paulo (Processo nº 08018.006491/2012-67);

RICARDO CAMÕES SOBRAL, filho de Graciliano Hugo Sobral e de Doralice Duque Sobral, nascido em 26 de outubro de 1959, na cidade de Recife, Estado Pernambuco e residente na cidade de Olinda, Estado Pernambuco (Processo nº 08018.006064/2012-89) e

VALDIR PEREIRA, filho de Odacy Pereira e de Maria José da Conceição Pereira, nascido em 13 de fevereiro de 1961, na cidade de Rio Tinto, Estado Paraíba e residente na cidade de Parnamirim, Estado Rio Grande do Norte (Processo nº 08018.005894/2012-99).

MÁRCIA PELEGRINI

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2012, Seção 1, pág. 53, referente à Revisão de ofício da concessão de anistia de Vandice Costa da Silva, onde se lê: "Processo nº 08802.011851/2011-15 " leia-se: "Portaria Nº 1063 Processo nº 08802.011851/2011-15 "